SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346031 - SP (2026/0307782-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHIAVO
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e impõe à parte o ônus de impugnar todos os fundamentos nela consignados; a ausência de impugnação específica de todos os óbices (Súmulas n. 7 e 13 do STJ e divergência não comprovada) atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não superado o juízo de admissibilidade, é inviável o exame de questões de mérito ou a análise de pedidos acessórios, inclusive a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício ou a declaração de ilicitude de provas, em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60889195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f8450f7b-5790-479a-bbd1-e609687e2764

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f8450f7b-5790-479a-bbd1-e609687e2764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346031 - SP (2026/0307782-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHIAVO
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICES SUMULARES E DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do princípio da dialeticidade recursal e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e impõe à parte o ônus de impugnar todos os fundamentos nela consignados; a ausência de impugnação específica de todos os óbices (Súmulas n. 7 e 13 do STJ e divergência não comprovada) atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou voltadas ao mérito da controvérsia, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não superado o juízo de admissibilidade, é inviável o exame de questões de mérito ou a análise de pedidos acessórios, inclusive a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício ou a declaração de ilicitude de provas, em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: f6c572f1-5ac4-48b1-8e0c-b6335d7bc7f1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO SCHIAVO contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que erro de premissa fática na decisão agravada. Ao contrário do que ficou consignado, o agravo em recurso especial enfrentou, de forma frontal e nominal, o óbice da Súmula 7/STJ. A peça recursal afirmou expressamente que não busca reanálise de provas, mas sua valoração jurídica, delimitando o pedido no campo próprio do controle de legalidade.

Quanto à Súmula 13/STJ, a defesa demonstra sua absoluta inaplicabilidade ao caso, porque o recurso especial não invocou paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Os precedentes citados são exclusivamente do STJ e do STF, como detalhado nas razões (fls. 1787-1792). Assim, o fundamento de inadmissão reproduzido pela decisão agravada não encontra correspondência nos autos, configurando vício de premissa fática.

A defesa também ressalta que a decisão de inadmissão é genérica e não individualiza os pontos de óbice, impedindo a impugnação "efetiva, concreta e pormenorizada" exigida no julgamento. Não se indica qual tese atrairia reexame probatório, nem qual paradigma faltaria cotejo, o que compromete a própria exigência de especificidade.

Por fim, há ilegalidade manifesta que autoriza concessão de ordem de ofício: o acórdão condenou com base exclusiva em declaração inquisitorial de corré, retratada em juízo e não corroborada por prova judicial, cenário descrito nas próprias premissas fáticas. Requer:

- O conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática para reconhecer o erro de premissa e, em consequência, conhecer do agravo em recurso especial; e, conhecido o agravo, determinar a subida e o processamento do recurso especial ou seu julgamento imediato.

- Subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver o agravante por ausência de prova judicial apta a sustentar a condenação.

- Sucessivamente, caso não acolhida a absolvição, declarar a ilicitude das provas derivadas do ingresso domiciliar e da quebra da cadeia de custódia, com desentranhamento e renovação do julgamento da apelação.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do recurso ou pelo improvimento do agravo regimental (fls. 1.804-1.807).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 1.824):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006). BUSCA PESSOAL E INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS/RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO MOTIVADO NOS MAUS ANTECEDENTES E NA REINCIDÊNCIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS

Documento eletrônico VDA60890391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: f6c572f1-5ac4-48b1-8e0c-b6335d7bc7f1

LEGAIS INVOCADOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.777-1.778):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e Súmula 13/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> 3. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme se extrai dos autos, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ, bem como na ausência de demonstração adequada da divergência jurisprudencial suscitada.

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial (fls. 1.688–1.727), constata-se que a parte não impugnou, de modo específico, os referidos óbices.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60890391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: f6c572f1-5ac4-48b1-8e0c-b6335d7bc7f1

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: f6c572f1-5ac4-48b1-8e0c-b6335d7bc7f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307782-5

AgRg no AREsp 3.346.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000432920258260561 00001276420258260388 00022078420238260189 00029673320238260189 1276420258260388 15009894420238260189 22078420238260189 29673320238260189 432920258260561 43292025826056100001276420258260388

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHIAVO
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CAMILLY VITORIA DA SILVA ALVES
CORRÉU	:	CAROLINE GONCALVES RODRIGUES
CORRÉU	:	RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
CORRÉU	:	JEAN PAULO GONCALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO SCHIAVO
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:56
Código de Controle do Documento: 272B20A8-AF5B-4464-8BCF-5829D3F96E2B